

ATOS DO GOVERNADOR

LEIS

Atos do Governador

ORDINÁRIA

LEI Nº 15,938, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.268, de 22 de outubro de 2009, que estabelece Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, extingue cargos efetivos, consolida o quadro de pessoal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 13.268, de 22 de outubro de 2009, que estabelece o Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado, ficam alterados os seguintes dispositivos:

I - o "caput" do art. 3º:

Art. 3º O Quadro de Pessoal Efetivo é formado pelos cargos de Auditor de Controle Externo e de Oficial de Controle Externo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo a nomeação sempre no primeiro nível da respectiva carreira.

...

II - os incisos I, II e III do art. 4º:

Art. 4º ...

I - Auditor de Controle Externo;

II - Bibliotecário, extinto à medida que vagar;

III - Oficial de Controle Externo;

...

III - o art. 5º:

Art. 5º Os cargos referidos no art. 4º serão organizados em Classe Única estruturada nos níveis "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O" e "P".

IV - o art. 6º:

Art. 6º Os cargos referidos no art. 4º integram o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, sendo que seus ocupantes exercem atividades essenciais ao cumprimento das atribuições constitucionais de controle externo cometidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O cargo de Auditor de Controle Externo, pela natureza de suas atribuições, prerrogativas e deveres, constitui carreira de dedicação exclusiva típica de Estado.

§ 2º Ao Auditor de Controle Externo fica vedado o exercício de outra atividade de caráter profissional e de forma remunerada, ressalvada a atividade do magistério.

V - o inciso I do art. 8º:

Art. 8º ...

I - Auditor de Controle Externo, os candidatos que sejam Bacharéis em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Administração Pública ou de Empresas, Engenharia Civil, Arquitetura, portadores de diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação, guardada a proporcionalidade das categorias profissionais, estabelecida por lei;

...

VI - o inciso I, mantidas suas alíneas, e o inciso III do art. 9º:

Art. 9º ...

I - Auditor de Controle Externo:

...

III - Oficial de Controle Externo:

a) realizar tarefas de rotina e apoio técnico e administrativo, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim, do Tribunal de Contas;

b) executar atividades de gestão e fluxo processual, como atendimento ao público, controle de prazos, elaboração de ofícios, digitalização de documentos, revisão de cálculos e outras;

c) planejar, organizar, executar e controlar rotinas relacionadas com administração de pessoal, material, sistemas tecnológicos e organização administrativa;

d) realizar pesquisas, levantamentos de informações e análises de dados;

e) executar outras tarefas correlatas;

...

VII - o art. 12:

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo II desta Lei.

VIII - a denominação de "Supervisor de Informática" para "Diretor de Tecnologia da Informação", o padrão FGTC de "09" para "09S" na denominação "Assessor Superior" e os quantitativos das denominações "Supervisor", "Coordenador" e "Secretário de Diretor", todos do "caput", e o § 2º do art. 17:

Art. 17. ...

<i>Padrão FGTC</i>	<i>Denominação</i>	<i>Quantidade</i>
.....
10	Supervisor	07
10	Diretor de Tecnologia da Informação	01
.....
09S	Assessor Superior	07
.....
09	Coordenador	31
.....
06	Secretário de Diretor	04
.....

...

§ 2º As Funções Gratificadas de Diretor-Geral, Diretor de Controle e Fiscalização, Diretor Administrativo e Diretor de Tecnologia da Informação, criadas pelo "caput" deste artigo, terão direito à gratificação de representação de 15 % (quinze por cento), os quais incidirão sobre o vencimento básico respectivo.

IX - o "Capítulo VIII - Das Promoções" passa a denominar-se "Capítulo VIII - Das Progressões";

X - o art. 20:

Art. 20. A investidura nos cargos estruturados em carreira dar-se-á sempre no respectivo nível inicial "A" da Classe.

XI - o "caput" e o § 1º do art. 21:

Art. 21. As progressões serão efetuadas de um nível para o nível imediatamente seguinte.

§ 1º Os níveis para os quais cada servidor poderá progredir são, nesta exata ordem e sequência, "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O" e "P".

...

XII - o art. 22:

Art. 22. As progressões obedecerão aos critérios objetivos de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único. Não poderá ser submetido ao procedimento de progressão o servidor que estiver incurso na vedação a que se refere o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 10.098/94.

XIII - o art. 23:

Art. 23. As progressões dar-se-ão por antiguidade ou merecimento, alternadamente, iniciando-se pelo critério de merecimento, e ocorrerão tão somente após a observância do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias entre uma progressão

e outra.

XIV - o § 1º do art. 24:

Art. 24. ...

...

§ 1º O servidor que não obtiver, no período respectivo, a pontuação ou conceituação mínima exigida para aprovação no programa de avaliação de desempenho, não poderá obter progressão por merecimento, mesmo que preencha os demais critérios de que trata o "caput" deste artigo.

...

XV - o "caput" do art. 25:

Art. 25. O servidor, durante o transcurso de seu estágio probatório, não poderá obter progressão.

...

XVI - o art. 26:

Art. 26. A pontuação utilizada para a progressão por merecimento não poderá ser aproveitada para as progressões por merecimento subseqüentes.

XVII - o inciso II do art. 29:

Art. 29. ...

...

II - prever o aproveitamento da pontuação já averbada, nos termos da legislação então vigente, até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei, desde que tal pontuação não tenha sido utilizada para progressão por merecimento até a citada data.

XVIII - o art. 39:

Art. 39. A ocorrência das progressões a que se refere o art. 23 ficará condicionada ao atendimento do limite prudencial da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade de efetivação das progressões de que trata o "caput" deste artigo, e verificada, posteriormente, a conformação ao previsto na Lei Complementar Federal nº 101/00, as progressões não realizadas poderão ser procedidas.

XIX - o art. 41:

Art. 41. A Gratificação de Permanência, criada pelo art. 9º da Lei nº 9.021, de 23 de janeiro de 1990, e alterada pelo "caput" do art. 1º da Lei nº 11.102, de 22 de janeiro de 1998, passa a estar sujeita ao percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do nível "A" do respectivo cargo, podendo ser concedida ao funcionário quando lotado e enquanto perdurar o exercício em Serviço Regional.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos e anexos na Lei nº 13.268/09:

I - o art. 4º-A:

Art. 4º-A. Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo de Bibliotecário estarão sujeitos a mesma estrutura de níveis, ao mesmo reenquadramento e direitos que os Auditores de Controle Externo, nos termos dos arts. 12 e 26-A e respectivos Anexos desta Lei.

II - o art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os quantitativos de cargos e especialidades do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado passam a ser aqueles constantes no Anexo I desta Lei.

III - o art. 12-A:

Art. 12-A. Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul passam a ser aqueles constantes nos Anexos III e IV.

IV - o art. 15-A:

Art. 15-A. Fica extinto no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado 1 (um) cargo, padrão FGTC-10, de Supervisor de Informática.

V - o § 3º ao art. 17:

Art. 17. ...

...

§ 3º A síntese das atribuições do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação está descrita no Anexo V desta Lei.

VI - o art. 26-A:

Art. 26-A. Na data da entrada em vigor desta Lei, os servidores titulares de cargos de Auditor Público Externo e de Oficial de Controle Externo serão reenquadrados de nível segundo os critérios de tempo efetivo de exercício no respectivo cargo, que estão dispostos no Anexo VI, observada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos e a manutenção das gratificações e vantagens legalmente já incorporadas individualmente.

§ 1º O tempo remanescente àquele utilizado quando do reenquadramento previsto no "caput" será aproveitado para a próxima progressão, sendo inaplicável, neste caso, o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias previsto no art. 23 desta Lei.

§ 2º Os servidores ativos que tiverem sido reenquadrados conforme previsto no "caput", excetuados os que permanecerem no nível "A" após o reenquadramento, terão sua próxima progressão por critério de antiguidade.

§ 3º As disposições do "caput" deste artigo estendem-se às aposentadorias e pensões, ambas com paridade de vencimentos.

VII - o parágrafo único ao art. 27:

Art. 27. ...

Parágrafo único. Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais perceberão vencimento básico no valor referido no Anexo VII.";

VIII - o art. 40-A:

Art. 40-A. Ficam extintos os seguintes cargos no Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas:

I - 15 (quinze) cargos vagos de Auditor de Controle Externo, sendo:

a) 1 (um) de Arquiteto;

b) 7 (sete) de Bacharéis em Ciências Contábeis; e

c) 7 (sete) Engenheiros Civis;

II - 2 (dois) cargos vagos de Jornalista;

III - 2 (dois) cargos vagos de Bibliotecário e 1 (um) cargo ao tempo em que vagar;

IV - 26 (vinte e seis) cargos vagos de Oficial de Controle Externo."; e

IX - os Anexos I a VII:

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS E ESPECIALIDADES DO

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

<i>Cargo</i>	<i>Especialidade</i>	<i>Quantidade</i>
<i>Auditor de Controle Externo</i>	<i>Administração Pública ou de Empresas</i>	<i>47</i>
	<i>Arquitetura</i>	<i>6</i>
	<i>Ciências Atuariais</i>	<i>6</i>
	<i>Ciências Contábeis</i>	<i>153</i>
	<i>Ciências Econômicas</i>	<i>74</i>
	<i>Ciências Jurídicas e Sociais</i>	<i>168</i>
	<i>Engenharia Civil</i>	<i>52</i>
	<i>Tecnologia da Informação</i>	<i>45</i>
	<i>Total das Especialidades</i>	<i>551</i>
<i>Oficial de Controle Externo</i>	<i>Oficial Instrutivo</i>	<i>236</i>

ANEXO II

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<i>Nível</i>	<i>Auditor de Controle Externo</i>	<i>Oficial de Controle Externo</i>
<i>A</i>	<i>17.379,82</i>	<i>8.279,94</i>
<i>B</i>	<i>17.901,22</i>	<i>8.528,34</i>
<i>C</i>	<i>18.438,25</i>	<i>8.784,19</i>
<i>D</i>	<i>18.991,41</i>	<i>9.047,70</i>

<i>E</i>	19.561,14	9.319,14
<i>F</i>	20.147,98	9.598,71
<i>G</i>	20.752,42	9.886,67
<i>H</i>	21.375,00	10.183,27
<i>I</i>	22.016,24	10.488,77
<i>J</i>	22.676,73	10.803,44
<i>K</i>	23.357,03	11.127,54
<i>L</i>	24.057,74	11.461,37
<i>M</i>	24.779,47	11.805,21
<i>N</i>	25.522,86	12.159,37
<i>O</i>	26.288,54	12.524,14
<i>P</i>	27.666,00	13.150,35

ANEXO III

VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

<i>Padrão</i>	<i>Remuneração</i>
<i>CCTC-01</i>	2.470,27
<i>CCTC-02</i>	3.327,48
<i>CCTC-03</i>	4.180,07
<i>CCTC-04</i>	5.035,63
<i>CCTC-05</i>	5.408,36
<i>CCTC-06</i>	5.888,72
<i>CCTC-07</i>	6.115,88
<i>CCTC-08</i>	6.627,13
<i>CCTC-09</i>	10.243,32
<i>CCTC-09S</i>	14.408,41
<i>CCTC-10</i>	17.285,56
<i>CCTC-11</i>	19.526,77
<i>CCTC-12</i>	19.526,77

ANEXO IV

VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

<i>Padrão</i>	<i>Remuneração</i>
<i>FGTC-01</i>	305,53
<i>FGTC-02</i>	379,30
<i>FGTC-03</i>	460,53
<i>FGTC-04</i>	514,12
<i>FGTC-05</i>	723,94
<i>FGTC-06</i>	895,05
<i>FGTC-07</i>	1.054,55

<i>FGTC-08</i>	<i>1.423,51</i>
<i>FGTC-09</i>	<i>4.218,20</i>
<i>FGTC-09S</i>	<i>5.933,39</i>
<i>FGTC-10</i>	<i>7.118,21</i>
<i>FGTC-11</i>	<i>8.201,22</i>
<i>FGTC-12</i>	<i>8.201,22</i>

ANEXO V

CRIAÇÃO DE FUNÇÃO NO QUADRO DE CARGOS EM

COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

<i>Cargo</i>	<i>Padrão</i>	<i>Atribuições</i>
<i>Diretor de Tecnologia da Informação</i>	<i>FGTC-11</i>	<i>Atuar junto ao Presidente e demais Diretores na fixação dos objetivos e na orientação das atividades da Instituição, propiciando ação integrada entre as Direções; orientar as atividades relacionadas à tecnologia da informação e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.</i>

ANEXO VI

REENQUADRAMENTO POR NÍVEL DOS SERVIDORES

<i>Tempo no Cargo (ano)</i>	<i>Nível de Reenquadramento</i>
<i>--</i>	<i>A</i>
<i>3</i>	<i>B</i>
<i>5</i>	<i>C</i>
<i>7</i>	<i>D</i>
<i>9</i>	<i>E</i>
<i>11</i>	<i>F</i>
<i>13</i>	<i>G</i>
<i>15</i>	<i>H</i>
<i>17</i>	<i>I</i>
<i>19</i>	<i>J</i>
<i>21</i>	<i>K</i>
<i>23</i>	<i>L</i>
<i>25</i>	<i>M</i>
<i>27</i>	<i>N</i>
<i>29</i>	<i>O</i>
<i>31</i>	<i>P</i>

ANEXO VII

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (EM EXTINÇÃO*)

<i>Denominação</i>	<i>Vencimento</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>7.782,11</i>

* Conforme Leis nos 10.068, de 17 de janeiro de 1994, 11.215, de 24 de novembro de 1998, e 11.656, de 19 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se a Lei nº 12.270, de 17 de maio de 2005, e os seguintes dispositivos da Lei nº 13.268, de 22 de outubro de 2009:

- I - o art. 2º;
- II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- III - o art. 11;
- IV - o art. 13;
- V - o art. 14;
- VI - o § 2º do art. 21;
- VII - o § 2º do art. 24;
- VIII - o parágrafo único do art. 30;
- IX - o art. 31;
- X - o art. 32;
- XI - o art. 33;
- XII - o art. 36; e
- XIII - o art. 37.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 2 de janeiro de 2023.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 3 de Janeiro de 2023

Protocolo: **2023000809234**

Publicado a partir da página: **11**